

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 019/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0035-2012**

Autor: Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO

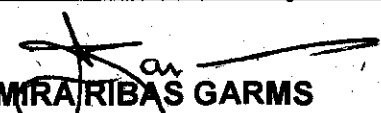
"Institui o "Dia da Consciência Jovem" dentro do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

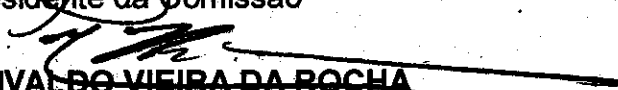
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

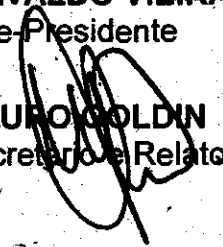
Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0035-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de agosto de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

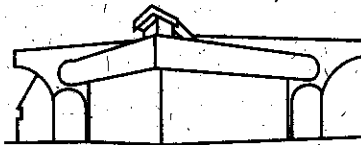

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente


MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.000 17/08/2012 15:44:26
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0035-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui o "Dia da Consciência Jovem" dentro do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir o "Dia da Consciência Jovem" como evento oficial do Município.

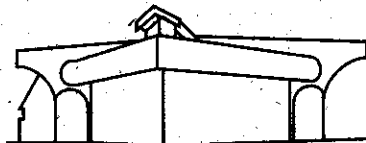
O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"...registra-se que o calendário de eventos é do Município, e não há como o Legislativo pretender instituir evento e incluí-lo no calendário de eventos próprio do município. A competência para instituir eventos no calendário de eventos municipal é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria, ou seja, só por iniciativa do Executivo. Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração..."*

Também transcreve: *"...vislumbramos também a inconstitucionalidade no projeto, referente ao seu art. 2º, quando este impõe obrigação ao Executivo de ser a comemoração realizada em escolas públicas, polos culturais e também faculdades que podem ser públicas e privadas, sendo que, nesse último caso, o projeto, criando uma obrigação à escola particular, contraria o princípio da livre iniciativa, conforme previsto no art. 170 da CF/88..."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, previstos no art. 2º c/c o art. 31 e art. 170, todos da Constituição Federal, além do art. 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Constituição Estadual, que preceituam:

Constituição Federal :

"Art. 2º, c/c o art. 31. Todo o ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31) podendo ser invalidado pelo Judiciário.”Hely Lopes Meirelles, em seu magistério (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pag.712, 2006).”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

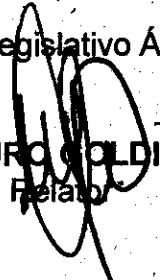
§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0035/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de agosto de 2012.


MAURO GOLDIN
Relator